

PROCESSO Nº TCE/006387/2018

NATUREZA: AUDITORIA DE MONITORAMENTO
PERÍODO: De 01/04/2014 a 30/06/2018
UNIDADE: Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC)
RESPONSÁVEIS: Ariselma Pereira Pereira (15/02/2011 a 21/08/2014)
 Antonio R. dos Santos (22/08/2014 a 27/01/2015)
 Regina Celeste Affonso de Carvalho (a partir de 28/01/2015)

VINCULAÇÃO: Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza (SEDES)
 Paulo Cezar Lisboa Cerqueira (17/01/2014 a 31/12/2014)

Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS)

José Geraldo dos Reis Santos (01/01/2015 a 20/01/2017)

Carlos Martins Marques de Santana (a partir de 21/01/2017)

RELATOR: Cons. Antonio Honorato

RESOLUÇÃO N.º 000011/2020

EMENTA: Auditoria de Monitoramento. Determinar a conversão da prestação de contas de 2018 da FUNDAC (Documento TCE/001614/2019) em processo de contas para fins de instrução e julgamento e a juntada desta Auditoria de Monitoramento aos autos da prestação de contas da FUNDAC/2018. Determinação à FUNDAC. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Considerando que a 7ª Coordenadoria de Controle Externo (7ª CCE) deste Tribunal de Contas realizou Auditoria de Monitoramento na Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), no período de 01/04/2014 a 30/06/2018, com o objetivo de avaliar o grau de cumprimento das determinações constantes na Resolução nº 35, de 01/04/2014, dentre as quais apresentar Plano de Ação com medidas para implementação das determinações especificadas, decorrentes da auditoria operacional realizada no compromisso governamental de promover a reinserção, na sociedade, dos adolescentes em conflito com a lei, com a ampliação e qualificação do atendimento socioeducativo nos municípios prioritários das Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP), processo nº TCE/003082/2013.

Considerando que a FUNDAC tem por finalidade executar, no âmbito do Estado da Bahia, a política de atendimento ao adolescente envolvido em ato infracional e em cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

Considerando que a referida auditoria operacional, concluída em 2013, objetivou avaliar como a ação estava sendo operacionalizada pela FUNDAC, nos seguintes aspectos: a regionalização da ação no Estado, a estruturação física e de pessoal das unidades de internação e semiliberdade, a integração operacional entre os órgãos envolvidos (Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social) e o monitoramento/avaliação da ação.

Considerando que o Relatório de Auditoria (Ref. 2074490), datado de 30/08/2018, informa que os trabalhos foram conduzidos com base nos Padrões de Monitoramento estabelecidos na Portaria SEGECEX Nº 27, de 19/10/2009, do

Tribunal de Contas da União (TCU), e em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).

Considerando que os auditores declararam que, no transcurso dos exames, não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado.

Considerando que os auditores informaram que foram inspecionadas todas as unidades de internação do Estado (CASEs¹ CIA, Mello Mattos, Zilda Arns, Salvador, Camaçari e Feminina) e as unidades de semiliberdade que funcionam em Salvador e em Vitória da Conquista, e que, durante as inspeções, foram ouvidos gerentes e internos, dentre outros atores, inclusive aqueles internos que cumpriram, ou estavam, no momento da visita, em cumprimento da sanção disciplinar por falta grave prevista no inciso V, art. 74 da Portaria nº 61/2017.

Considerando que foi comparada pela auditoria a situação encontrada atualmente na FUNDAC com a situação descrita no relatório daquela auditoria operacional, a fim de avaliar as melhorias e o grau de cumprimento das deliberações deste TCE.

Considerando que as determinações objeto de monitoramento apresentaram a seguinte situação: a) desenvolvimento de normas internas unificadas que definam as ações da Fundação, inclusive com disposições sobre regime disciplinar e visitas íntimas - parcialmente cumprida; b) instauração de processo disciplinar para aplicação de sanções, garantindo a ampla defesa e o contraditório, e comunicação dos casos de aplicação de sanções ao Defensor Público, ao Ministério Público e à autoridade judiciária no prazo de 24 horas - parcialmente cumprida; c) acompanhamento individual do socioeducando, inclusive com avaliação dos atendimentos médicos e ambulatoriais, por unidade e por adolescente atendido, elaborando relatórios de avaliação e monitoramento periódicos, contendo informações quantitativas, qualitativas e identificadas - não cumprida; d) manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas, com criação de espaço próprio nas unidades de internação para visitas íntimas onde esse ainda não existe - parcialmente cumprida; e, e) estratégias para o efetivo acompanhamento do adolescente no pós-medida, com vistas a alimentar um banco de dados capaz de fornecer informações acerca dos resultados da medida socioeducativa - não cumprida.

Considerando que a auditoria consignou em seu relatório esclarecimentos apresentados pela FUNDAC no curso dos trabalhos auditoriais.

Considerando que os auditores concluíram que, das deliberações monitoráveis, 60% foram parcialmente cumpridas e 40% não foram cumpridas, e que, tendo em vista essa configuração, sugeriram em seu relatório providências consideradas apropriadas a cada determinação supracitada, bem como a apresentação, pela FUNDAC, a este Tribunal das evidências do seu cumprimento.

Considerando que os responsáveis foram notificados e que gestores ofereceram esclarecimentos.

¹ Comunidades de Atendimento Socioeducativo.

Considerando que o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 803/2019, de 12/12/2019, opinou pela juntada da auditoria aos processos de prestação de contas da FUNDAC 2018 e 2019, pugnando para que o TCE continue a fiscalizar e acompanhar o sistema estadual de acompanhamento de medidas socioeducativas e a observância do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se a multa sugerida à gestora Sra. Arselma Pereira Pereira, em virtude do não envio do Plano de Ação no prazo máximo de 60 dias, consoante a Resolução nº 35/2014, com fulcro no art. 35, IV, da LC nº 05/1991. E considerando o baixo cumprimento (cerca de 40%, conforme Tabela 2 do relatório da CCE - Ref. 2074490-70) das determinações tratadas no parecer, também opinou pela expedição de determinação à FUNDAC para que apresente, em prazo a ser fixado pelo Tribunal Pleno, o Plano de Ação determinado pela Resolução nº 035/14, indicando as etapas, prazos e responsáveis pela adoção de medidas saneadoras das irregularidades ainda pendentes de regularização, incluindo o cronograma, conforme disposto no Manual de Auditoria Governamental e Normas de Auditoria Governamental aprovadas pela Resolução nº 53/2011, sob pena de aplicação de multa qualificada e de outras sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 005/91.

Considerando que as prestações de contas da FUNDAC, exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 foram julgadas por este Tribunal e, conseqüentemente, arquivadas; e considerando que a prestação de contas de 2018 (Documento TCE/001614/2019), devidamente formalizada neste Tribunal, não foi selecionada para constituir processo de contas para fins de instrução.

Considerando, ademais, a extrema importância da matéria examinada, que envolve adolescentes em privação de liberdade por autoria de ato infracional, como também jovens egressos, configurando assim de grande interesse público, e tendo em vista a relevância das observações auditoriais.

Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, determinar: a) a conversão da prestação de contas de 2018 da FUNDAC (Documento TCE/001614/2019) em processo de contas para fins de instrução e julgamento por este Tribunal e a juntada desta Auditoria de Monitoramento aos autos desse processo de prestação de contas; b) à FUNDAC, a apresentação a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Plano de Ação determinado pela Resolução nº 35/2014, indicando as etapas, prazos e responsáveis pela adoção de medidas saneadoras das irregularidades ainda pendentes de regularização, e observando as providências relacionadas pela auditoria, consideradas apropriadas a cada determinação, bem como a apresentação a este Tribunal das evidências do seu cumprimento, sob pena de aplicação do previsto no art. 35, IV, da Lei Complementar nº 005/1991. O Exmo. Sr. Conselheiro João Bonfim declarou-se impedido de votar no presente processo.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gildasio Penedo Filho
Presidente da Sessao - Assinado em 19/03/2020

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro - Assinado em 23/03/2020

Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim
Conselheiro - Assinado em 07/04/2020

Sergio Spector
Conselheiro - Assinado em 23/03/2020

Josue Lima de Franca
Conselheiro - Assinado em 20/03/2020

Carolina Matos Alves Costa
Conselheiro - Assinado em 24/03/2020

Marcel Siqueira Santos
Representante do MP - Assinado em 20/03/2020

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 30/03/2020



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: QXMZI0MJQ4